

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.001508/94-42  
Recurso nº. : 14.974  
Matéria : IRPF - EX.: 1993  
Recorrente : RAULITO ALVES DA SILVA  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.503


**NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO** - É nulo o lançamento cientificado ao contribuinte através de Notificação de Lançamento em que não consta nome, cargo e número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado para emití-la, nos termos do parágrafo único do artigo 11 do Decreto 70.235/72, alterado pela Lei 8.748/93.

Preliminar de Nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAULITO ALVES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pela Relatora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente justificadamente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.001508/94-42  
Acórdão nº. : 106-10.503  
Recurso nº. : 14.974  
Recorrente : RAULITO ALVES DA SILVA

**RELATÓRIO**

RAULITO ALVES DA SILVA, já qualificado nos autos, por meio de seu procurador (fl. 729), recorre da decisão da DRJ no Rio de Janeiro-RJ, de que foi cientificado em 15.12.97 (AR de fl. 718-verso), por meio de recurso protocolado em 14.01.98.

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento eletrônica de fl. 02 relativa ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992, exigindo-lhe saldo de imposto a pagar de 78.179,14 UFIR, decorrente da alteração dos valores declarados a título de carnê-leão e imposto complementar.

Em sua impugnação de fl. 01, o contribuinte junta cópia de sua declaração de rendimentos, afirmando ter cometido erro no preenchimento da mesma, quando indicou na linha 11 da folha de rosto o valor da linha 10 relativo a deduções do Livro Caixa.

Como medida preparatória ao julgamento, a DRJ em São Paulo-SP determina o retorno dos autos à repartição de origem para apontar as despesas comprovadas e apresentar as razões que embasaram as conclusões.

Efetuada a diligência fiscal, a fiscal responsável pela mesma elaborou o relatório de fls. 705/710 em que considera como despesas comprovadas o valor de 205.103,92 UFIR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.001508/94-42  
Acórdão nº. : 106-10.503

A decisão recorrida de fls. 712/716 julga o lançamento procedente em parte, retificando-o por entender comprovadas com documentação hábil e idônea parte das despesas pleiteadas.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 721/727, em que questiona o conceito de despesa adotado e sua conversão para UFIR. Junta demonstrativo das despesas que julga corretas e os documentos de fls. 730/826.

À fl. 827 consta o recibo de depósito recursal, em cumprimento à determinação do artigo 33 do Decreto 70.235/72 com a redação dada pela MP 1630-32.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.001508/94-42  
Acórdão nº. : 106-10.503

**VOTO**

**Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora**

Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de **NULIDADE DO LANÇAMENTO**, tendo em vista que a Notificação de fl. 02 não atendeu aos pressupostos elencados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, no caso de notificação emitida por processamento de dados, como no caso em questão, só faz dispensa da assinatura. (grifei)

Aliás, a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma se embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar preexistente, qual seja o art. 11 e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.001508/94-42  
Acórdão nº. : 106-10.503

nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO LANÇAMENTO, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1998

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10768.001508/94-42  
Acórdão nº. : 106-10.503

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **17 NOV 1998**

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em *25 de novembro de 1998.*

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL